

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS  
PÚBLICAS E REGULAÇÃO**

---

D598

Direito Administrativo, políticas públicas e regulação [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –  
Belo Horizonte;

Coordenadores Dalton Tria Cusciano, Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira e Edna  
Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -  
ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-957-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do  
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

## **CONTRA O CERCEAMENTO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES GENÉRICAS NO DIREITO DE TRÂNSITO EM MINAS GERAIS**

### **AGAINST RESTRICTION: AN ANALYSIS OF GENERIC DECISIONS ON TRAFFIC LAW IN MINAS GERAIS**

**João Marques Zeferino**

#### **Resumo**

O texto aborda o cerceamento à defesa no direito de trânsito em Minas Gerais, destacando a falta de motivação adequada em decisões administrativas, principalmente pelo DER/MG, violando garantias como ampla defesa e contraditório, desrespeitando leis e a Constituição. Os problemas incluem decisões genéricas, desconsiderando argumentos específicos, e uso de fundamentos padronizados, prejudicando a efetividade do sistema jurídico, corroendo a confiança nas instituições. Destaca a importância de decisões motivadas, abordando todos os aspectos relevantes do processo, para garantir justiça acessível a todos os cidadãos e fortalecer os pilares do sistema jurídico.

**Palavras-chave:** Trânsito, Motivação, Decisão, Fundamentação, Legalidade, Contraditório, Segurança jurídica, Racionalidade jurisdicional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The text addresses the restriction of defense in the right to traffic in Minas Gerais, highlighting the lack of adequate motivation in administrative decisions, mainly by DER /MG, violating guarantees such as broad defense and contradictory, disrespecting laws and the Constitution. Problems include generic decisions, disregarding specific arguments, and the use of standardized foundations, damaging the effectiveness of the legal system, eroding trust in institutions. It highlights the importance of motivated decisions, addressing all relevant aspects of the process, to guarantee accessible justice to all citizens and strengthen the pillars of the legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Traffic, Motivation, Decision, Rationale, Legality, Contradictory, Legal security, Jurisdictional rationality

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Nesse resumo irei dissertar acerca do cerceamento à defesa, no âmbito do direito de trânsito no estado de Minas Gerais. Sendo abordada a importância de decisões devidamente motivadas pelos julgadores do direito de trânsito e como a inobservância de uma motivação adequada pode afetar de forma geral o sistema jurídico, causando inúmeros prejuízos. Além disso, será citado os benefícios que uma decisão fundamentada pode produzir e o que vem ocorrendo nos casos concretos.

O tema é de extrema importância aos condutores, sobretudo da região mineira e para profissionais que atuam na área, principalmente aqueles que já sofreram alguma autuação de trânsito de maneira irregular e quando apresentaram recurso, apesar de seus argumentos, foram surpreendidos com o indeferimento de seus pedidos com argumentações genéricas que ocasionaram na aplicação da penalidade prevista.

Nesse sentido, apesar dos fatos ocorrerem em todos os Órgãos e Entidades, será citado especialmente o DER/MG, que vem por mais de anos proferindo decisões de defesas e recursos de maneira completamente genérica, independentemente de qualquer que seja o argumento elencado na defesa, com uma espécie de copia e cola quando emitem seus fundamentos, trazendo prejuízo aos cidadãos e usurpando o direito à ampla defesa e contraditório de milhões de condutores acusados de cometerem algum tipo de infração de trânsito. O caso é tão revoltante para a população, que diante de diversas denúncias já foi feita até mesmo reportagem pela Record TV no dia 30/11/2022 sobre os acontecimentos, mesmo assim as ilegalidades nas decisões continuam perpetuadas atualmente.

No tocante à metodologia de pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quando ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

## **2. AS DECISÕES GENÉRICAS PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE TRÂNSITO**

É presenciado por condutores e profissionais do direito de trânsito que entram com suas defesas e recursos contrários a algum processo administrativo de trânsito, a decisão fundamentada de maneira genérica pelos Órgãos/Entidades autuadores, que não demonstram qualquer apreço pelo o que é arguido pela parte no processo e as garantias fundamentais do

sujeito no processo, cerceando o princípio da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Os fatos supramencionados que vem acontecendo mostram um tremendo desprezo por diversas legislações vigentes, como Art. 93, X da CF/88, Art. 50 da Lei 9.784/99 e o Art. 489, §1º do CPC. As decisões não caracterizam três requisitos básicos que toda motivação deveria ter, que são a clareza, coerência e completude. (Lucca, 2013).

Nesse diapasão, “de nada adianta possibilitar que o sujeito possa se manifestar no processo e provar suas alegações se não existir um julgador aberto e disposto a receber informações e se convencer” (Lucca, 2013, p.184). O que acontece na realidade, é que os argumentos sequer têm sido apreciados e as defesas nem mesmo são analisadas pelos julgadores para que se possa tomar ciência das razões do condutor. Os Órgãos e Entidades simplesmente ignoram tudo o que é argumentado, demonstrando de maneira indireta que para esse ramo do direito, o contraditório, ampla defesa e qualquer outro princípio ou lei que não for pertinente de calhar em algum benefício para o próprio Órgão/Entidade não passam de garantias supérfluas, são engodos legislativos sem nenhum tipo de efetividade.

Ademais, os Órgãos/Entidades tentam mascarar as decisões fundamentando-as em termos que nem mesmo foram citados nas defesas e recursos. Exemplo mais cotidiano do referido fato são as decisões proferidas pelo DER/MG ainda na fase da autuação da infração, em que independente de qualquer argumento utilizado pelo administrado, a alegação do referido Órgão é sempre a mesma: “Auto de infração CONSISTENTE, foi lavrado corretamente em conformidade com o disposto no Art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

Torna-se evidente a ignorância em tais decisões, pois é desprezada qualquer pedido que não seja pertinente aos termos do Art. 280 do CTB, mesmo que seja legítimo de elencá-los na defesa, caracterizando a sentença *extra-petita* (decisão baseada em pedido diverso do autor) na *ultra-petita* (decisão que extrapola o pedido do autor) ou *infra-petita* (decisão que não apreciou todos os pedidos). Vale salientar ainda, que mesmo comprovada ausência de atendimento ao dispositivo mencionado, o DER/MG emite o mesmo parecer, de forma ilógica e incoesível, demonstrando absoluta contradição. São nesses processos que estão incluídas as decisões inexistentes. Veja o exemplo: “Se o autor pede X com fundamento nas causas de pedir A e B, então o autor formulou apenas duas demandas: A e B. A inércia jurisdicional foi rompida em relação às demandas A e B; o processo existe em relação às demandas A e B. Se a sentença julga o pedido a partir de uma suposta causa de pedir C, então a sentença não só deixou de julgar as demandas A e B, como também está julgando uma demanda que não existe. Logo, também inexistente rompimento da inércia jurisdicional e instauração de processo judicial. Qualquer pronunciamento a respeito de uma suposta demanda C será feito de ofício, sem que



haja um processo judicial que lhe dê suporte. Trata-se de um ato juridicamente inexistente” (Lucca, 2013, p. 218).

Por fim, o que mais acontece são as decisões chamadas *infra-petitas* pois o dispositivo legal que determina o cancelamento do AIT (Auto de Infração de Trânsito), peça acusatória do processo administrativo de trânsito e principal auto que pode ensejar na nulidade processual, é o Art. 281, parágrafo único do CTB. Nesse trilho, todos os argumentos utilizados são elaborados e seguem um silogismo jurídico para que reste comprovado o direito de arquivamento e consequente cancelamento do AIT e todos os seus efeitos nos termos do artigo supracitado. Destarte, se o pedido W foi formulado com fundamento nas situações X, Y e Z, então há três demandas distintas: X, Y e Z. Desta feita, a sentença a ser publicada deverá levar em consideração todas as demandas cumuladas. Embora haja um único dispositivo em resposta ao pedido W, a motivação deve correlacionar-se com as razões pelas quais o autor pediu W, demonstrando que cada uma delas não gera a consequência jurídica W. Se a motivação limita-se a repelir a causa de pedir X, então apenas a demanda X foi julgada, inexistindo pronunciamento jurisdicional a respeito das demandas Y e Z (sentença *infra petita*). Nesse caso, a sentença não só é nula, como inexistente em relação às demandas não julgadas (Lucca, 2013).

### **3. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Existem diversas legislações que regem os processos administrativos de infrações de trânsito. Desde a Constituição Federal de 1988 até Portarias específicas elaboradas por Órgãos, Entidades e Autarquias que tem a competência para legislar e aplicar as determinações criadas no âmbito do direito de trânsito.

Partindo desse pressuposto, quando é iniciado um processo administrativo de trânsito para aplicação de qualquer sanção, toda a legislação deve ser levada em consideração e ser atendida pormenorizadamente para que seja realizada a aplicação da pena da maneira correta, tendo em vista que o principal destinatário da motivação é aquele que recebe uma decisão de indeferimento, tendo seu patrimônio jurídico lesado por um ato estatal. Dessa ideia, é de grande valia citar sobre o devido processo legal, que estabelece ao legislador a normatização e ao juiz a observância de garantias e faculdades aos interessados, para que possam participar de um procedimento preestabelecido e, portanto, previsível, com intuito de influir no convencimento de um julgador imparcial. Nessa condição, em todas as hipóteses que o princípio do devido processo legal for desrespeitado, a decisão será inevitavelmente ilegal (Lucca, 2013).

Por inúmeros motivos, desde o ensino precário na formação dos agentes fiscalizadores até a falta de atenção deles no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT),

diversos erros são cometidos no decorrer do processo administrativo de trânsito. Nesse norte, o papel dos profissionais do direito de trânsito e dos próprios condutores que perceberem a violação de um direito seu, é requerer a garantia dos seus direitos e a proteção ao estrito cumprimento do que foi determinado pela legislação.

Nesses casos em que é observado algum tipo de vício no processo administrativo de trânsito, após a expedição da notificação da autuação, que apenas avisa o condutor sobre a acusação do cometimento de tal infração e ainda não incide qualquer pena, conforme previsto pelo Art. 281-A do CTB, é aberto prazo de 30 dias para interposição da peça denominada defesa prévia ou defesa da autuação junto à Comissão Avaliadora da Defesa da Autuação (CADA) do Órgão/Entidade responsável por autuar o condutor. Aqui o objetivo é apresentar para o Órgão/Entidade o porquê não deve ser aplicada a penalidade. Na próxima fase, em caso de indeferimento da defesa prévia ou abdicação do direito de se defender na primeira fase, é expedida a notificação da penalidade que abrirá o prazo por mais 30 dias para o início da execução da penalidade prevista para determinada infração e para interposição de recurso em 1ª instância, endereçada a Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI), de acordo com o Art. 286 do CTB. Nessa fase e na próxima, o argumento elencado deve ser utilizado a fim de convencer a Junta ou o CETRAN/Colegiado que a decisão de aplicar a penalidade está equivocada de acordo com os vícios observados no processo anteriormente. Na esfera administrativa, existirá apenas mais uma fase se não houver sucesso nas duas fases anteriores supracitadas, o recurso em 2ª instância, previsto pelo Art. 288 do CTB. Esse último recurso deve ser protocolado junto ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) do estado responsável ou no caso de Órgão/Entidade federativa, ao Colegiado respectivo, no máximo 30 dias após a publicação da decisão do recurso em 1ª instância, nos termos do Art. 289, I e II do CTB.

Perceba que são poucas as chances que os condutores têm de se defender na esfera administrativa e é por isso que os recorrentes problemas de motivação por omissões e incompletudes das decisões devem ser veementemente evitadas pelos julgadores. Sendo assim, a apreciação minuciosa dos argumentos elencados e do ordenamento jurídico completo que pode ser utilizado em cada caso, configura um dever essencial do julgador a fim de garantir que o direito do cidadão seja respeitado, assim como a legislação que foi apresentada junto as argumentações, cumprindo com o entendimento do Art. 93, X da CF/88 e Art. 50 da Lei 9.784/99, emitindo decisões completas e coesas que abordam todas as demandas trazidas na defesa técnica pelo acusado. Nessa ótica, é evidente que o dever de motivação é antes de tudo, uma garantia jurídica, pois é ela que irá propiciar a ciência do sujeito do processo as razões pelas quais suas pretensões foram deferidas ou indeferidas (Lucca, 2013).

Além disso, uma motivação técnica tem alguns benefícios, como a racionalização da atividade jurisdicional, o controle de juridicidade da decisão, a proteção do devido processo legal e garantias de direitos inerentes a ele, a melhora na qualidade das decisões, redução de números de recursos que irá ocasionar em certa economia financeira ao Estado e a promoção da segurança jurídica (Lucca, 2013).

Em virtude dos fatos narrados, para que uma decisão seja efetivamente motivada ela deve tratar de todas as questões relevantes do processo. Em síntese, pode-se afirmar que uma decisão está completa quando demonstra os fundamentos fáticos e jurídicos que a justificam e quando rebate claramente todas as alegações fáticas e jurídicas da parte desfavorecida pela decisão.

Portanto, resta cristalino que o atendimento ao dever de motivar concretiza a garantia e manutenção de três pilares do nosso sistema jurídico, sendo eles o Estado de Direito, a segurança jurídica e o devido processo legal, pilares esses, importantíssimos para que a justiça seja possível para todos os cidadãos em qualquer área do direito.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa apresentada expõe de forma contundente e detalhada a problemática do cerceamento à defesa no âmbito do direito de trânsito, especialmente em Minas Gerais, destacando a recorrência de decisões genéricas e desprovidas de fundamentação adequada por parte dos órgãos autuadores, com ênfase no DER/MG. Ficou demonstrado que essas práticas não apenas violam garantias fundamentais como a ampla defesa e o contraditório, mas também evidenciam um desrespeito flagrante ao ordenamento jurídico brasileiro, incluindo dispositivos constitucionais que exigem a devida motivação das decisões administrativas.

A análise das decisões genéricas revelou uma série de problemas, desde a falta de apreciação dos argumentos apresentados pelas partes até a utilização de fundamentos padronizados, desconsiderando as particularidades de cada caso. Esse cenário não exemplificou apenas a defasagem dos direitos dos condutores, mas também o comprometimento da efetividade do sistema jurídico como um todo, minando a confiança dos cidadãos nas instituições responsáveis pela aplicação da lei e que no âmbito do direito de trânsito coopera para uma visão dos Órgãos de trânsito como partes da “indústria da multa.”

Por fim, foi enfatizado a importância de que as decisões motivadas abordem todas as questões relevantes do processo, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico, assegurando assim a completa compreensão das razões que levaram à decisão final, transformando o processo em uma decisão mais justa e passível de ser entendida pelo corpo social como um

todo. Outrossim, foi argumentado que é através do cumprimento do dever de motivar que se torna possível garantir que a justiça seja acessível a todos os cidadãos, promovendo a igualdade perante a lei e fortalecendo os pilares fundamentais do sistema jurídico.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MIRANDA, Felipe Arandy. A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional. Brasília: IDP/EDB, 2014. 230p. ISBN: 978-85-65604-39-0. DOI: 10.11117/9788565604390. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1745>. Acesso em: 26/04/2024.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. A motivação das decisões judiciais em um Estado de Direito: necessária proteção da segurança jurídica. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao\\_integral\\_Rodrigo\\_Ramina\\_de\\_Lucca.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf). Acesso em 26/04/2024.

SOUSA, M. T. C.; ALMEIDA, R. de o. fundamentação das decisões judiciais no cpc 2015 e o superior tribunal de justiça: uma análise do mandado de segurança Nº 21.315/DF. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 44, n. 142, p. 245–264, 2017. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/685>. Acesso em: 16 maio. 2024.